SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 880513 - SP (2023/0463887-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	MATEUS VINICIUS DOMINGUES (PRESO)
ADVOGADOS	:	PAULO FELIPE AZENHA TOBIAS - SP280819
		GABRIEL DE PAULA SILVEIRA - SP384798
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PEDIDO DE REDUÇÃO DO AUMENTO FEITO NA TERCEIRA FASE. CONCRETA FUNDAMENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA DE FOGO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE.

1. Deve ser respeitado o livre convencimento do julgador e, como a pena-base foi fixada no piso mínimo, não há ilegalidade no fato de ter o Magistrado valorado de forma mais rigorosa a terceira fase da dosimetria.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/04/2024 a 22/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA41220731 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/04/2024 17:48:40
Código de Controle do Documento: 9cab9693-656d-4dde-bb43-e4bb5489a4e7

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 880513 - SP (2023/0463887-6)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	MATEUS VINICIUS DOMINGUES (PRESO)
ADVOGADOS	:	PAULO FELIPE AZENHA TOBIAS - SP280819
		GABRIEL DE PAULA SILVEIRA - SP384798
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PEDIDO DE REDUÇÃO DO AUMENTO FEITO NA TERCEIRA FASE. CONCRETA FUNDAMENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA DE FOGO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE.

1. Deve ser respeitado o livre convencimento do julgador e, como a pena-base foi fixada no piso mínimo, não há ilegalidade no fato de ter o Magistrado valorado de forma mais rigorosa a terceira fase da dosimetria.

2. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **Mateus Vinicius Domingues** contra a decisão de minha Relatoria que denegou a ordem de *habeas corpus*. A decisão recebeu a seguinte ementa (fl. 722):

> PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PENA-BASE FIXADA NO PISO MÍNIMO. TERCEIRA FASE. CAUSAS DE AUMENTO APLICADAS COM CONCRETOS FUNDAMENTOS. CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA DE FOGO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. Ordem denegada.

Afirma o agravante que foram aplicadas duas majorantes de roubo em sequência, descumprindo o art. 68, parágrafo único do Código Penal.

Requer, diante disso, o redimensionamento da pena, com a elevação na terceira fase somente na fração de 2/3.

Documento eletrônico VDA40746514 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 20/03/2024 11:47:48
Código de Controle do Documento: 8f41ac51-7fc2-4116-97f2-f93ece568841

É o relatório.

VOTO

Não obstante as razões do agravo regimental, a decisão deve ser mantida. Na hipótese, houve concreta fundamentação por parte do julgador, no sentido de que a consideração das duas majorantes foi bem justificada na origem, porquanto maior a intimidação e chance de êxito na conduta perpetrada por quatro agentes (ao invés de um só) e com emprego de arma de fogo, do que se a conduta tivesse sido perpetrada mediante uma só destas circunstâncias (fl. 477).

Esta Corte deve intervir somente quando flagrante qualquer ilegalidade, o que não ocorre na hipótese, já que houve motivação por parte do julgador, com base nas provas. Deve ser respeitado o livre convencimento do julgador e, como a pena-base foi fixada no piso mínimo, não há ilegalidade no fato de ter o Magistrado valorado de forma mais rigorosa a terceira fase da dosimetria. A propósito:

> [...]
> VII - Na presente hipótese, na terceira fase da dosimetria, o cúmulo das majorantes foi devidamente fundamentado, lastreando-se no fato do crime ter sido cometido "por duas pessoas que adentraram na farmácia anunciando o assalto, mediante utilização de uma arma de fogo e de uma arma branca (faca), de forma grosseira e violenta, agindo contra 5 (cinco) atendentes/colaboradores do estabelecimento, ameaçando-as a todo tempo com o uso ostensivo dos artefatos, apontando as armas contra os rostos dos ofendidos e exigindo a entrega de bens e dinheiro da loja" (fl. 383).
> VIII - Desse modo, verifica-se que não foi considerado somente o critério numérico das majorantes, como alega o impetrante, mas houve a devida fundamentação concreta, em consonância com jurisprudência pacífica deste Tribunal Superior.
> [...]
> (AgRg no HC 861793/SC, Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe 11/3/2024).

Ante o exposto, **nego** provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA40746514 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 20/03/2024 11:47:48
Código de Controle do Documento: 8f41ac51-7fc2-4116-97f2-f93ece568841

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 880.513 / SP

Número Registro: 2023/0463887-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15001311320228260556

Sessão Virtual de 16/04/2024 a 22/04/2024

Relator do AgRg
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	PAULO FELIPE AZENHA TOBIAS
ADVOGADOS	:	PAULO FELIPE AZENHA TOBIAS - SP280819
		GABRIEL DE PAULA SILVEIRA - SP384798
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	MATEUS VINICIUS DOMINGUES (PRESO)
CORRÉU	:	GUILHERME BENEDITO DE SOUZA JUNIOR
CORRÉU	:	WENDER EDUARDO SEVERINO PEREIRA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MATEUS VINICIUS DOMINGUES (PRESO)
ADVOGADOS	:	PAULO FELIPE AZENHA TOBIAS - SP280819
		GABRIEL DE PAULA SILVEIRA - SP384798
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

Documento eletrônico VDA41181752 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/04/2024 00:38:30
Código de Controle do Documento: 60dbcee1-5cff-4a8b-b1c6-74678276a99d

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/04/2024 a 22/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 23 de abril de 2024

Documento eletrônico VDA41181752 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/04/2024 00:38:30
Código de Controle do Documento: 60dbcee1-5cff-4a8b-b1c6-74678276a99d